

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO – TRT 5.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1611/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO –

TIPO: Menor Preço

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

OBJETO: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, de forma contínua, de prevenção e combate a incêndio e pânico, abandono de edificação e primeiros socorros nas instalações do TRT5, com disponibilização de 3 (três) postos de Bombeiro Civil, com 02 (dois) indivíduos em cada posto, para atuação permanente nas unidades deste Tribunal, localizadas no Ed. Góes Calmon (Comércio) e Ed. Coqueijo Costa (Nazaré), Ed. Pres. Médici (Nazaré) e de forma extraordinária, quando requisitados pelo Tribunal, no Arquivo Geral (Barbalho) e região metropolitana, cuja mão de obra será alocada de um dos postos contratados  
Legislação Federal aplicada: Lei 8.666/93

BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 17.865.599/0001-29, com sede na Av. Vilarinho, n.º 1950, Bairro Venda Nova, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31615-250, vem, respeitosamente, através de sua Representante Sr. Renato Augusto de Jesus, brasileiro, portador do documento de identidade n.º M-13.934.998, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 066.781.556-29, com fulcro no §1º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e no item 15 do edital, à presença de V. Sa. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento proferido pelo ilustre Agente de Licitações, na fase de CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### I – DO CABIMENTO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

De início é válido considerar que o presente recurso administrativo encontra amparo no Decreto do Pregão Eletrônico (§1º do art. 44), na Lei Geral de Licitações (art. 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93), no art. 56, §1º da Lei Federal nº 9.784/1999 e, mais especificamente, no item 15 do edital.

Portanto, totalmente cabível o presente recurso, através do qual será demonstrada a ilegalidade e desconformidade da decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa vencedora: PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO LTDA.

Quanto ao requisito tempestividade, tem-se que no dia 25 de maio de 2021 (terça-feira), a empresa recorrente manifestou por meio da plataforma de compras a sua intenção de recorrer, sendo que a referida intenção foi declarada aceita no mesmo dia, razão pela qual, considerando o prazo de 03 (três) dias previstos no edital, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais findará no dia 28 de maio de 2021 (sexta-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

#### II – DA ILEGALIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE PROVISORIAMENTE DECLARADA VENCEDORA – ATESTADOS ANTES DO VENCIMENTO DOS CONTRATOS E COM MENOS DE 1 ANO DE DURAÇÃO

Consoante se observa do item 13.8.5.2.1 do Edital referente ao processo licitatório em debate, percebe-se que a qualificação técnica das empresas demandava a comprovação, através de atestados técnicos VÁLIDOS, da prestação de serviços terceirizados em quantidade compatível com o objeto licitado, por período não inferior a 3 (três) anos:

O Edital, ainda faz a seguinte ressalva:

Neste norte, para atender ao referido requisito do instrumento convocatório, a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO LTDA, apresentou 4 (quatro) atestados com as seguintes características:

1 –

Emitente: BAHIA GÁS.

Vigência do Contrato: 24 MESES.

Período: 04/05/2017 A 05/05/2019.

DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO: 19/03/2018

PRAZO ENTRE O INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A EMISSÃO DO ATESTADO: 10,5 MESES.

2 –

Emitente: Caixa Econômica Federal

Vigência do Contrato: 24 meses.

Período: 07/03/2016 a 06/03/2018

DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO: 23/01/2017

PRAZO ENTRE O INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A EMISSÃO DO ATESTADO: 10,5 MESES.

3 –

Emitente: Fleury S.A  
 Vigência do Contrato: 15 meses.  
 Período: 01/10/2014 a 01/01/2016.  
 DATA DE EMISSÃO DO ATESTADOO: 08/09/2015  
 PRAZO ENTRE O INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A EMISSÃO DO ATESTADO: 11 meses

4 -

Emitente: Águias da Vida Consultoria em Atividade Contra Incêndio e Resgate  
 Vigência do Contrato: 36 meses.  
 Período: 10/05/2012 a 10/05/2015  
 DATA DE EMISSÃO DO ATESTADOO: 25/02/2015  
 PRAZO ENTRE O INÍCIO DO CONTRATO ATÉ A EMISSÃO DO ATESTADO: 33 meses.

Com efeito, à exceção do último atestado listado, o qual se trata de Atestado muito antigo apresentado por empresa JA EXTINTA, a qual possuía o mesmo ramo de atuação da empresa licitante até o momento declarada vencedora do certame, observa-se que os atestados apresentados foram emitidos com período de execução INFERIOR A UM ANO, em que pese o período de cumprimento do contrato fosse SUPERIOR.

Neste compasso, os referidos atestados são INVÁLIDOS, porquanto violam DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL, que não admite atestados parciais, ou de serviços em andamento, caso o período de execução seja INFERIOR A UM ANO.

Neste sentido, o único atestado apresentado pela Licitante que não fere esse critério específico, possui a comprovação de execução de serviços por apenas 33 meses ao passo que o Edital é claro ao exigir a comprovação de 3 anos de serviços.

Cumprir destacar que a não aceitação desse tipo de Atestado se refere à incerteza quanto à conclusão satisfatória dos serviços contratados, sendo amplamente respaldada em nosso Ordenamento Jurídico, como é o caso da Orientação Normativa nº 6/2018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, in verbis:

"art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

[...]

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;"

Ainda neste sentido, cita-se a decisão do TCU em seu Acórdão 1.214/2013 – Plenário, especificamente sobre esse tema em relação à validade dos atestados e a pertinência da exigência contida no edital:

"III.b.5 – Idoneidade dos atestados 131.

Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da litude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceite mediante a apresentação do contrato.

É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

- a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;
- b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;
- c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;
- d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;
- e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceite mediante a apresentação do contrato;"

Neste compasso, a Recorrente pede que sejam DESCONSIDERADOS os atestados da PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO LTDA. que tenham ofendido as exigências do Edital, sendo que, conseqüentemente, removidos os referidos atestados, o único que restará será de apenas 33 meses de execução e, mesmo assim, questionado desde já, pois a empresa que o emitiu é do mesmo ramo de atividades e hoje está extinta, o que não é suficiente para atingir a exigência do Edital que prevê, pelo menos, 3 anos de serviços.

Assim, pugna igualmente pela inabilitação da referida empresa e, conseqüentemente, pela desclassificação de sua proposta.

III - DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM EDITAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Consoante se observa do Instrumento convocatório, há a exigência de apresentação de declarações e documentos para fins de comprovar a habilitação das empresas licitantes.

No caso em tela, tal como narrado acima, a empresa considerada vencedora do certame não apresentou os documentos de que tratam o subitem 13.8.4.4, alínea "a" do edital.

Aliás, somente após ter sido declarada vencedora, é que ela apresentou, de maneira completamente intempestiva, a referida declaração, o que viola o princípio da isonomia entre as partes, porquanto não poderia ter sido admitida a juntada dos documentos APÓS A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO POR TODAS AS DEMAIS EMPRESAS, o que, s.m.j., é causa para a inabilitação da empresa, em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão contida no art. 41, caput, da Lei 8.666/93.

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ademais, cabe lembrar que a referida exigência está expressamente autorizada pelo art. 30, III, da Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

Vale destacar que não se pode dispensar a referida exigência sob pena de violação ao princípio da Igualdade e da Impessoalidade, tal como é de entendimento dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO NÃO ACOLHIDA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 43, PARÁGRAFO 3º DA LEI N.º 8666/93. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO"  
(TJ-PE - APL: 4219205 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 03/10/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 38.359/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. CONSIDERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DAS ENTIDADES CONSORCIADAS EM SOMATÓRIO. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. 1. As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, B) e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital). 2. Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa de falência, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a agravada, uma interpretação extensiva do art. 43, § 3º, da referida norma legal, para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada. 3. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. 4. Inabilitação do consórcio agravado. 5. Agravo de instrumento provido unanimemente. AI191364-2, Des. Rel. Ricardo Paes Barreto, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, DATA JULGAMENTO:22/10/2009, DATA PUBLICACAO:03/12/2009)"

Assim sendo, a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO LTDA. deve ser inabilitada, o que desde já se requer.

IV – DA INADEQUAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – DESCONSIDERAÇÃO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO ISENTOS AOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL EM SEU ANEXO IV

Como é de amplo conhecimento, via de regras as empresas que prestam serviços de locação ou cessão de mão-de-obra são impedidas, via de regra, de optarem pelo Simples Nacional em razão da disposição do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/06.

Todavia, os serviços de vigilância, limpeza e conservação são uma exceção a essa regra, por expressa determinação contida no §1º do art. 17 c/c §§5º-C do art. 18 da mesma Lei Complementar 123/06.

"§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:  
[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.”

A Receita Federal em sua Solução de Consulta 262 de 2014, após análise sistêmica do art. 10 da Lei 7.102/83; art. 2º da Lei 11.901/09, o art. 144 da CRFB/88 e, finalmente, do art. 108 do CTN, entendeu que as atividades de Bombeiros Civis poderia ser classificada nessa exceção do art. 18 da LC 123/06, ou seja, INDICANDO QUE SERIA POSSÍVEL A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, MAS COM A INCIDÊNCIA DE SEU ANEXO IV.

Neste giro, como se sabe, as empresas que exercem atividade de prestação de serviços prevista no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006 estão legalmente obrigadas à tributação prevista no Anexo IV da referida Lei Complementar, cuja alíquota comum do Simples Nacional NÃO contempla a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, que deverá ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes (vide Instrução Normativa RFB nº 971/2009, nos artigos 193 a 199).

Não obstante, ao consultar a tabela de composição de custos da Licitante até então indicada como vencedora da Licitação, observa-se que ela não apresentou os custos com INSS, tendo apresentado um valor ZERADO, em que pese seja inegavelmente devedora da CPP e da SAT, que oneram em, pelo menos, 23% a sua composição de custos com mão de obra, diferença suficiente para que o seu preço, após ajustado, MODIFIQUE a classificação de sua proposta.

Noutro norte, entendendo-se, como a Recorrente entende, pela impossibilidade de alteração da planilha de preços que importe em aumento do preço global, observar-se-á a situação de preço inexequível, porquanto se refere a custo LEGAL que a empresa não previu.

O inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, lei de aplicação subsidiária ao pregão eletrônico, a seguir citado, determina a desclassificação de todas as propostas manifestamente inexequíveis:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

Omissis

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercados e os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório”. (g. n.)

Por sua vez, o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, determina que toda proposta deve ser analisada em conformidade com os preços de Mercado:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

Diante disso, considerando a inadequação da composição de preços apresentada pela vencedora, a inexequibilidade do preço e o risco de haver litígios trabalhistas e/ou fiscais no decorrer do contrato, necessário que este órgão reavalie a proposta de preços e os documentos de habilitação da empresa vencedora do certame, declarando-a desclassificada e inabilitada por apresentar planilha de composição de custos errônea, contendo informações e preço inexequível.

V – DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer o acolhimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão que declarou a empresa PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO LTDA. como vencedora do certame, inabilitando a referida empresa, dando prosseguimento ao processo, mediante análise da habilitação das empresas licitantes, na ordem de classificação do julgamento das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de Maio de 2021.

BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI

CNPJ: 17.865.599/0001-29

Renato Augusto de Jesus

Procurador da empresa

CPF: 066.781.556-29

RG: MG 13.934.998

**Fechar**